



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENDA Nº \$NUMEROS\$ AO \$DOCUMENTOPRINCIPALDOCUMENTOS\$

Inclui o Inciso V no Art. 58 do Projeto de Lei  
185/2022.

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

O(s) Vereador(es) que subscreve(m) apresenta(m), nos termos regimentais, para a devida apreciação e votação em Plenário, a presente emenda ao \$DOCUMENTOPRINCIPALDOCUMENTOS\$, que "\$DOCUMENTOPRINCIPALASSUNTOS\$", nos seguintes termos.

**Art. 1º** Inclui o inciso V no Art. 58 do Projeto de Lei 185/2022, com a seguinte redação:

I.....

V - Exigir dos empreendimentos a serem implantados nas áreas designadas como MDO 1,2 e 3, a obrigação de promover a restauração dos recursos hídricos (recuperação dos mananciais), com ênfase naqueles que contribuem para o sistema público de abastecimento, bem como o desassoreamento, dragagem e desobstrução das represas de captação de água bruta existentes em suas imediações.

#### JUSTIFICATIVA

A presente emenda, que visa à inserção do Inciso V no Artigo 58 do Projeto de Lei 185/2022, fundamenta-se em uma série de considerações de ordem ambiental, além de levar em consideração apontamento feito pelo Ministério Público no novo documento protocolado junto à comissão de Sistematização do Plano Diretor, do CAEX na página 36, que cita um possível retrocesso urbanístico e ambiental.

Em primeiro lugar, a emenda proposta está fundamentada na necessidade de proteger e preservar os recursos hídricos em áreas



## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

### ESTADO DE SÃO PAULO

estrategicamente designadas como Macrozona de Desenvolvimento Orientado (MDO) 1, MDO 2 e MDO 3, conforme estipulado no referido projeto de lei. Tais áreas possuem um relevante potencial de crescimento urbano e desenvolvimento econômico, mas também podem abrigar mananciais que desempenham um papel crítico no fornecimento de água para o sistema público de abastecimento.

Adicionalmente, a emenda justifica-se pelo imperativo legal de assegurar a restauração desses mananciais, priorizando aqueles que têm uma influência direta no abastecimento público de água, bem como a eliminação de impedimentos nas barragens que captam água bruta nessas regiões. Isso está em consonância com o princípio da gestão integrada de recursos hídricos, um pilar do ordenamento jurídico ambiental.

O desassoreamento de barragens é uma medida necessária para garantir a eficácia dos sistemas de captação e tratamento de água, bem como para prevenir possíveis riscos de inundações decorrentes do acúmulo de sedimentos.

Além disso, a emenda pauta-se no princípio da responsabilidade ambiental dos empreendimentos que se estabelecem nessas áreas de desenvolvimento. A imposição de obrigações de restauração de recursos hídricos e desassoreamento de barragens é uma forma de garantir que esses empreendimentos contribuam de maneira adequada para a preservação dos recursos naturais e para o funcionamento eficiente das infraestruturas hídricas na região.

Por fim, a presente emenda está em total conformidade com as políticas públicas de sustentabilidade ambiental e gestão responsável dos recursos hídricos. Ela reflete o compromisso do legislador em equilibrar o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente e a segurança do abastecimento de água, tendo em vista o bem-estar da sociedade e a proteção dos interesses a longo prazo.

Valinhos, \$DATAATUALEXTENSO\$.

**AUTORIA: \$AUTORIA\$**